

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 12/09/2016 A 16/09/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Desvio de função. Motorista da Polícia Federal. Exercício de atividades inerentes ao cargo de agente de Polícia Federal. Direito às diferenças remuneratórias do cargo.

Configura desvio de função o exercício por ocupante do cargo de motorista oficial do Departamento de Polícia Federal de atividades típicas do cargo de agente de Polícia Federal, como a condução e escolta de presos, transporte de drogas, entorpecentes e materiais apreendidos, bem como participação em operações de investigação, com direito ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Unânime. (ApReeNec 0018351-75.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 14/09/2016.)

Segunda Turma

Servidor. Ordem de classificação em concurso. Remoção. Preferência dos servidores mais antigos em detrimento dos novatos e dos novos nomeados.

A remoção de servidores deve observar o critério da antiguidade, assegurando-se ao servidor com mais tempo de serviço, dentro do respectivo órgão, o direito de ser removido para vaga remanescente de concurso de remoção, com prioridade em relação àqueles cuja admissão no órgão seja mais recente. Unânime. (ApReeNec 0002648-98.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 14/09/2016.)

Aposentadoria por idade. Ajuizamento de ações idênticas. Novas circunstâncias ou novas provas. Alteração da situação fático-jurídica. Ausência de ofensa à coisa julgada.

Em razão do caráter social do Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo a propositura de nova demanda pelo segurado para postular o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificadas na causa anterior. Unânime. (Ap 0017607-84.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 14/09/2016.)

Terceira Turma

Estelionato qualificado em continuidade delitiva. Art. 171, § 3º, c/c o art. 71, ambos do CP. Saques fraudulentos na CEF e no Banco do Brasil. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do CP no delito de estelionato cometido em detrimento da CEF, empresa pública federal — que pode, em face de suas finalidades legais, ser considerada como instituto de economia popular —, ainda que parte dos delitos de estelionato tenham sido perpetrados em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. É inaplicável ao caso o princípio da insignificância, conforme entendimento do STJ, por tratar-se de delito praticado contra entidade de direito

público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0007531-45.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 13/09/2016.)

Uso de documento falso. Passaporte. Direito de liberdade em confronto com a fé pública. Dirimente de culpabilidade.

O uso de passaporte falso por cidadãos de país que se encontra em guerra civil há mais de cinco anos (Síria), durante passagem pelo Brasil, com destino a outro país, justifica-se pelo fato de eles terem fugido da guerra que, além de haver destruído seu meio de sustento e não oferecer oportunidades de desenvolvimento econômico, ameaça seu direito à vida como também o de locomoção. Assim, configura-se circunstância dirimente de culpabilidade ante a inviabilidade de se exigir conduta diferente. Precedentes. Unânime. (Ap 0035720-37.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 13/09/2016.)

Ausência de testemunha. Indeferimento de inquirição via carta precatória. Ampla defesa. Exercício assegurado. Princípios da confiança e da livre apreciação da prova. Magistrado singular. Proximidade dos fatos. Instrução criminal. Regularidade. Habeas corpus. Parâmetros constitucionalmente estabelecidos. Via imprópria.

Estando o magistrado singular mais próximo das provas e da reação ao meio ambiente à prática delituosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade de oitiva de testemunha, via carta precatória, que deixou de participar de audiência anterior, para a qual havia se comprometido a comparecer. O *habeas corpus* visa proteger a liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, sendo via imprópria para a proteção de outros direitos. Unânime. (HC 0067148-38.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 14/09/2016.)

Tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Gravidade da conduta. Quantidade expressiva. Saúde pública. Aplicação da lei penal. Domicílio fora do distrito da culpa. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória.

Não se mostra desarrazoada a decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação de lei penal quando o paciente reside em local diverso do distrito da culpa, em país vizinho. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, a presença dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. O princípio da presunção da inocência não é incompatível com a decretação de prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do art. 12 do CPP. Condições pessoais relativas à primariedade, residência fixa, bons antecedentes, isoladamente, não têm relevância para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e na necessidade de ser preservada a ordem pública. Unânime. (HC 0039063-08.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 14/09/2016.)

Quarta Turma

Roubo. Prisão preventiva. Pedido de liberdade provisória. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No crime de roubo mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, a gravidade concreta da ação criminosa e o *modus operandi* do agente evidenciam a sua periculosidade, constituindo elemento que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. O STJ entende que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Unânime. (HC 0042838-31.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 13/09/2016.)

Quinta Turma

Parto cesárea. Resultado de exame anti-HIV falso positivo. Repetição. Demora injustificada na realização de novo exame sorológico. Resultado negativo. Impossibilidade temporária de amamentação do recém-nascido. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por dano material e moral.

Configura-se dano moral e material diante dos transtornos causados pela impossibilidade temporária de amamentação, com reflexos negativos decorrentes da frustrada expectativa da mãe em praticar esse indispensável ato, com incalculáveis prejuízos à formação e à própria vida de sua filha recém-nascida, em virtude de excessiva e injustificada demora na realização e divulgação de exame sorológico com resultado negativo para o vírus HIV, anteriormente constatado em exame rápido realizado durante o procedimento de parto cesárea. Unânime. (ApReeNec 0020782-81.2005.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/09/2016.)

Ação cautelar de busca e apreensão interposta pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Exploração do serviço de radiodifusão. Rádio comunitária. Possibilidade.

É cabível o ajuizamento pela Anatel de ação cautelar de busca e apreensão que vise à apreensão de equipamentos radiofônicos de rádio comunitária clandestina, uma vez que essa tutela tem natureza eminente cautelar, pois objetiva a proteção da segurança dos meios de comunicação. A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Precedentes. Unânime. (Ap 0005940-38.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/09/2016.)

Porte de arma de fogo. Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Portaria RFB 452/2010. Poder discricionário da Administração Pública. Servidor público aposentado.

A qualidade de servidor público aposentado no cargo de auditor-fiscal federal não constitui situação especial de risco suficiente para compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo, sobretudo diante do disposto no art. 5º, IV, da Portaria RFB 452/2010, o qual possibilita que a autorização seja revogada, mediante ato do secretário da Receita Federal do Brasil, quando o servidor, por qualquer motivo, for afastado definitivamente do serviço. Unânime. (Ap 0038907-15.2010.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão (convocada), em 14/09/2016.)

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Autorização para funcionamento. Empresa que tem sócio em comum com outras, inscritas no Cadin. Exigência de quitação de débitos. Ilegalidade.

A negativa de autorização para funcionamento de empresa que tem sócio em comum com pessoas jurídicas inscritas no Cadin constitui meio coercitivo de cobrança de débito. O órgão de fiscalização não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas para esse fim, conforme jurisprudência deste Tribunal. Unânime. (Ap 0019507-78.2011.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão (convocada), em 14/09/2016.)

Sexta Turma

Licitação. Pregão. Cartuchos remanufaturados e originais. Procedimento conjunto. Impossibilidade. Isonomia.

A diferença de qualidade entre os cartuchos originais e os remanufaturados impede que ambos sejam objeto de um mesmo procedimento licitatório, notadamente em razão da diferença de preço entre eles, fazendo com que os licitantes que apresentem produtos originais tenham chances reduzidas de ser vencedores, quando comparados aos que oferecem remanufaturados. Unânime. (Ap 0010417-22.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 12/09/2016.)

Licitação. Pregão. Irregularidades formais. Contratação da empresa vencedora. Pedido de suspensão ou de promoção de outro certame. Descabimento.

Meras irregularidades formais, como o atraso na entrega da documentação, sanado quando da celebração do contrato, não autorizam a anulação do certame, porquanto não violam os princípios constitucionais que regem as licitações tampouco comprometem o serviço a ser executado pela empresa declarada vencedora. Unânime. (Ap 0001117-36.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 12/09/2016.)

Sétima Turma

Cooperativa. CSLL sobre ato cooperado. Empréstimos aos cooperados. Ganho de capital e lucro inexistentes. Natureza indenizatória. Não incidência. Aplicações financeiras. Ato não cooperado. Incidência.

Nos atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados ou com outras cooperativas não há incidência de CSLL (art. 79 da Lei 5.764/1971). Incide, porém, a tributação sobre operações realizadas com terceiros não associados, como as aplicações financeiras, ainda que, indiretamente, tenham como objetivo a consecução do objeto social da cooperativa. Unânime. (ApReeNec 0000001-11.2010.4.01.3802, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 13/09/2016.)

Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Prescrição intercorrente. Ocorrência.

Nos pedidos de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio, previsto no art. 174 do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. Unânime. (AI 0042520-87.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 13/09/2016.)

Embargos à execução fiscal. Adesão ao parcelamento. Extinção do feito sem julgamento do mérito pela superveniente perda do objeto. Ausência de pedido da parte.

A adesão a parcelamento depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito, quando há pedido expresso da parte, e sem julgamento de mérito, na ausência de pedido, pela superveniente perda do objeto. Unânime. (Ap 0006507-16.2007.4.01.9199, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 13/09/2016.)

Oitava Turma

Suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Impossibilidade. Inexistência de depósito no valor integral. Art. 151, II, do CTN. Reconhecimento de inconstitucionalidade declarada em sede de antecipação de tutela. Impossibilidade. Art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996.

Não pode ser reconhecida em antecipação de tutela a inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.249/2010, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, as leis e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária). Precedentes. Unânime. (AI 0013517-82.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Souza, em 12/09/2016.)

Conselho Regional de Farmácia. Inscrição. Técnico em Farmácia. Assunção de responsabilidade técnica.

Os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais — com a carga horária e o conteúdo programático estabelecidos pelas Leis 3.820/1960, 5.991/1973, 5.692/1971 e 9.394/1996 — têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia. É possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto (recurso repetitivo no REsp 862.923/SP) — ressalva do entendimento da relatora. Unânime. (Ap 0068064-94.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/09/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br